Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santana

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, que poderá ser encontrado no Fórum, Santana (BA), vem, perante V. Exª, propor ***AÇÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO*** de VITOR RUAN DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 25/08/2000, representado por sua mãe, Marlene da Silva Rodrigues, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliado na Rua Manoel Cruz, 208, Alto de Santana, Santana (BA), contra os herdeiros de **José Maria Rodrigues** (falecido em 22/08/1988), seus filhos: *VANÚZIA DA SILVA RODRIGUES (24 anos)*, casada, do lar, *VALDINEI DA SILVA RODRIGUES (23 anos)*, solteiro, lavrador, *VALMIR DA SILVA RODRIGUES (21 anos)*, casado, lavrador, *VALDILÉIA DA SILVA RODRIGUES (17 anos)*, menor púbere, solteira, estudante, *e VALDILAU DA SILVA RODRIGUES (15 anos)*, menor impúbere, solteiro, estudante, todos residentes na Rua Manoel Cruz, Alto de Santana, Santana (BA), e *VALÉRIA DA SILVA RODRIGUES (22 anos)*, solteira, do lar, residente na QR 02, Conjunto C, Casa 62, Candangolândia (DF), com base nos arts. 348 do Código Civil e 113 da Lei nº 6.015/73, pelos seguintes motivos:

DOS FATOS

1. A genitora do menor acima casou-se com o José Maria Rodrigues em 14 de abril de 1977 (certidão anexa), com quem teve seis filhos, os requeridos acima.

2. Em 22 de agosto de 1988, José Maria Rodrigues, devido a um acidente de carro, faleceu na cidade de Brasília (DF), onde foi registrado o seu óbito.

3. Alguns anos depois, a Srª Marlene passou a manter relacionamento amoroso com Juvêncio Magalhães Cardoso, filho de Arlindo Magalhães Álvares e Adélia Magalhães Cardoso, casado, lavrador, residente na Rua Boa Viagem, nesta cidade, com quem teve três filhos: Vanessa da Silva Cardoso (11/1/2/1995), Viviane da Silva Cardoso (12/04/1999) e Vitor Ruan, acima citado (25/08/2000).

4. Ao registrar os dois primeiros filhos, a Srª Marlene levou sua carteira de identidade, por isso eles constaram como filhos de mãe solteira e, posteriormente, vieram a ser reconhecidos pelo Sr. Juvêncio Magalhães Cardoso. Entretanto, ao solicitar a lavratura do assento de Vitor Ruan, ela compareceu sozinha e levou a certidão de casamento com o falecido José Maria Rodrigues, por isso a Oficial, desconhecendo o óbito de seu esposo, imaginou que esse menor fosse filho dele e assim o registrou.

5. Vitor Ruan não é, nem poderia ser, filho de José Maria Rodrigues, pois, como dito, quando de sua concepção, o esposo de sua mãe já era falecido há mais de dez anos, como faz prova o ofício nº 26/2002, expedido pelo INSS, segundo o qual é pago uma pensão acidentária por conta da morte desse cidadão, ocorrida em 22 de agosto de 1988. Ressalte-se que, apesar de todos os esforços, não foi possível encontrar a certidão de óbito dele, pois o registro foi feito por terceiros em um Cartório de Brasília (DF) desconhecido pela genitora do menor.

6. O verdadeiro pai do menor, Juvêncio Magalhães Cardoso, pretende reconhecer a paternidade da criança, como se vê no termo anexo, firmado diante do Promotor de Justiça, durante a Campanha pela Paternidade Responsável, contudo tem encontrado empecilhos para tanto, uma vez que já consta um pai no registro do menor.

DO DIREITO

7. O art. 348, do Código Civil, estabelece que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". O erro acima demonstrado é que pretende a jurisprudência:

> *"A alteração fraudulenta do registro civil, com falsidade nas declarações, possibilita ao registrado e a qualquer interessado promover a anulação do registro, inclusive ao próprio declarante (5ª CC do TJSP, Apel. nº 217.062)" (WILSON BUSSADA, "Código Civil Brasileiro, interpretado pelos Tribunais", vol. 2, tomo V, p. 276).*

8. Evidentemente, o Ministério Público possui interesse em tal questão, visto que, como fiscal dos registros públicos, deve zelar pela veracidade e autenticidade destes, razão pela qual, ao tomar conhecimento de tais fatos, o Promotor de Justiça ingressou com a presente ação.

9. Além disso, não se trata da contestação pura e simples quanto à paternidade, ação que caberia exclusivamente ao genitor, prevista no art. 344 do Código Civil. No caso sob análise, o requerido foi declarado pai sem o seu conhecimento, pela simples presunção da Oficial, baseada na certidão de casamento da mãe. Não se está, aqui, negando a afirmação de paternidade pelo esposo da genitora, pois tal alegação inexistiu, uma vez que, evidentemente, ele nem teve conhecimento de que lhe foi atribuído tal *status*, já que estava falecido. Consiste o presente processo em anular-se um registro civil que não corresponde sequer à realidade presumida.

10. O bom exegeta interpreta a lei sistematicamente, e não pela leitura isolada do dispositivo. O art. 344 refere-se à situação em que o casamento ainda existe de fato, em que o marido tem ciência do nascimento e possui dúvida quanto à paternidade da criança. A presente situação configura-se sob outra ótica, pois não se pode sequer falar em presunção de legitimidade da prole, uma vez que não mais conviviam os cônjuges.

11. O Ministério Público não poderia omitir-se perante tão flagrante falsidade, daí o motivo que o autoriza a ingressar com a presente ação. Não se trata, aqui, de contestar a legitimidade da filiação, mas de corrigir um equívoco para que se respeite a veracidade do registro.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede a V. Exª. que mande citar os herdeiros de José Maria Rodrigues para responderem aos termos desta ação, e que nomeie, como curadora dos dois últimos requeridos, que são menores, para este processo, a irmã mais velha deles, Vanúzia da Silva Rodrigues, pois são órfãos de pai e sua mãe já representa o autor desta ação.

Requer, por fim, que, analisada a documentação anexa, determine ao Oficial do Registro Civil desta Comarca que extirpe do registro do menor o nome do pai e dos avós paternos ali constantes. Na oportunidade, deverá ser averbado o reconhecimento da paternidade por Juvêncio Magalhães Cardoso, filho de Arlindo Magalhães Álvares e Adélia Magalhães Cardoso, expresso no termo anexo, passando o menor a chamar VITOR RUAN DA SILVA CARDOSO (como os irmãos bilaterais).

Dá-se à causa o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), requerendo, desde já, os benefícios da assistência judiciária.

Nesses Termos,
Aguarda Deferimento.

Santana, 6 de março de 2002.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor de Justiça